



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.074 - MS (2015/0126578-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RAPHAEL AVELINO ARANDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. *In casu*, o recorrente seria renitente na prática delitiva, porquanto consignado pelo juízo *a quo* sua vasta folha de antecedentes criminais. Além disso, as circunstâncias do caso indicam a gravidade *in concreto* do crime -latrocínio praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e arma branca-, vindo a ocasionar a morte da vítima, que teria recebido diversas coronhadas de espingarda na cabeça e facadas pelo corpo, sendo o recorrente, em tese, o responsável por fornecer ao grupo a arma de fogo apreendida e informações do local onde eram guardados os valores na residência.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.074 - MS (2015/0126578-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RAPHAEL AVELINO ARANDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por RAPHAEL AVELINO ARANDA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (HC n.º 1403840-04.2015.8.12.0000).

Consta dos autos que o juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente, juntamente com outros quatro corréu, dada a suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 3º, segunda figura, c/c art. 29 e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada em acórdão assim sumariado (fls. 87-88):

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em benefício do paciente Raphael Avelino Aranda, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Anaurilândia - MS.

A autoridade apontada como coatora informou às f. 70-71, *in verbis*: (...)

Nos termos da decisão de indeferimento da liminar, prestadas as informações e ouvida a douta Procuradoria de Justiça, a análise da decisão impugnada não revela o constrangimento ilegal alegado pela impetrante.

Com efeito, a r. decisão objurgada (f. 15-23) pautou-se na prova da existência do crime e nos indícios de sua autoria, além de apontar fatos concretos aptos a lastrear a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, considerando que o crime foi praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e branca, bem como contra um morador de uma chácara.

Na espécie, a prisão preventiva atende a todos os requisitos legais, vale dizer, a pena máxima cominada ao crime perpetrado excede quatro anos, há também prova da materialidade e indícios de autoria, de acordo com os documentos acostados às f. 36-60.

E, finalmente, presente está pelo menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, pois a prisão se justifica em face da garantia da ordem pública dada a **periculosidade concreta do paciente, manifesta no *modus operandi* do crime e a vasta folha de antecedentes criminais, o que é verificado em simples consulta ao sistema SAJ, no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia 23.4.2015, às 15h31min.

A decisão impugnada, portanto, está devidamente fundamentada. A Defesa, por sua vez, não colacionou provas ou fatos aptos a demonstrar a ilegalidade da medida constritiva.

Ademais, a prisão preventiva é admissível e necessária, sendo que não se vislumbra o cabimento das medidas cautelares introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, porquanto seriam ineficazes e inadequadas para a garantia da instrução criminal.

Assim, não despontando da situação qualquer constrangimento ilegal, hei por bem denegar a ordem.

No presente recurso, a defesa sustenta ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente.

Alega que "o recorrente nega veementemente a participação no delito, além de inexistir prova idônea que ligue o crime ao recorrente, devendo prevalecer, portanto, o princípio da presunção de inocência".

Requer a revogação da prisão preventiva do recorrente.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, manifestou-se pelo desprovemento do recurso. (fls. 125-131).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.074 - MS (2015/0126578-7)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
2. *In casu*, o recorrente seria renitente na prática delitiva, porquanto consignado pelo juízo *a quo* sua vasta folha de antecedentes criminais. Além disso, as circunstâncias do caso indicam a gravidade *in concreto* do crime -latrocínio praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e arma branca-, vindo a ocasionar a morte da vítima, que teria recebido diversas coronhadas de espingarda na cabeça e facadas pelo corpo, sendo o recorrente, em tese, o responsável por fornecer ao grupo a arma de fogo apreendida e informações do local onde eram guardados os valores na residência.
3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

In casu, o juízo *a quo* decretou a prisão preventiva do recorrente, juntamente com outros quatro corréu, dada a suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 3º, segunda figura, c/c art. 29 e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Eis o teor do *decisum* (fls. 15-23):

Ainda que assim não fosse, tem-se que o Ministério Público representa pela decretação da prisão preventiva de Elvis Henrique Santana, Renato Pereira da Silva, Lucas Matheus da Rocha Oliveira, Raphael Avelino Aranda e Jeferson Douglas dos Santos Moraes, assentando restarem presentes os requisitos legais para tanto, sendo que, em análise aos fundamentos apresentados pelo órgão ministerial, tenho que o acolhimento do pedido é medida de rigor.

É dos autos de prisão em flagrante, como já apontado, que os representados Elvis Henrique Santana, Renato Pereira da Silva e Lucas Matheus da Rocha Oliveira, na companhia de Raphael Avelino Aranda e Jeferson Douglas dos Santos Moraes, organizaram a empreitada criminosa que culminou no óbito da vítima Francisco Benício Tavares.

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, o representado Elvis Henrique Santana indicou detalhes da conduta realizada por cada um dos envolvidos, esclarecendo que **Raphael Avelino Aranda, além das informações acerca do local onde a vítima supostamente manteria valores guardados em sua residência, forneceu ao grupo a arma de fogo apreendida**, enquanto que Jeferson Douglas dos Santos foi o responsável por conduzir o veículo que os levou até as proximidades do local dos fatos e por vigiar a possível chegada de alguma pessoa no local,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantindo a segurança da realização do crime.

Tal fato mostra a perversidade dos representados e sua inegável periculosidade, pois previamente se reuniram no intuito de organizar a ação delituosa por eles praticada, vindo a ceifar a vida da vítima, deixando patente que, em liberdade, poderão renovar na prática delitiva.

Deve-se **ressaltar ainda a existência de informações no sentido de que os representados ostentam vasta folha de antecedentes criminais, o que é verificado em simples consulta ao sistema SAJ**, demonstrando tratar-se de pessoas sem limites e que desprezam a vida humana, não sendo razoável sejam Elvis Henrique Santana, Renato Pereira da Silva e Lucas Matheus da Rocha Oliveira postos em liberdade, muito menos que Raphael Avelino Aranda e Jeferson Douglas dos Santos Moraes assim permaneçam em detrimento do interesse público, consistente na atuação estatal para assegurar a paz social, daí porque, ao fazer-se o cotejo de ambos os direitos (liberdade individual X interesse público), por certo que deve prevalecer este último.

De outra banda, dos autos nada se extrai capaz de identificar que os representados, em liberdade, venham a ser encontrados para os futuros atos de investigação e, mais adiante, os processuais, já que Raphael e Jeferson encontram-se foragidos, não havendo elementos a garantir que os demais representados não irão seguir o mesmo destino, no intuito de assegurar sua impunidade, sendo de rigor a decretação de sua prisão preventiva.

Nesta toada, havendo o risco de não serem localizados, a consequência será a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a suspensão do processo, gerando a tão malfadada sensação de impunidade, que hoje tomou conta do país, sendo exigido do Estado sua atuação rigorosa no combate ao crime e julgamento de seus autores, julgamento este que deve ser realizado com brevidade, seja para resguardo social, seja também para garantia do suspeito, a este também sendo resguardado o direito de uma rápida tramitação das investigações e, posteriormente, da ação penal.

No sentido do que acima se fundamentou, farta é a jurisprudência apresentada pelas Cortes brasileiras:

(...)

Por derradeiro, verifica-se que o ato imputado aos representados é o de latrocínio, cuja pena em abstrato é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, conforme estabelecido pelo artigo 157, parágrafo 3º, do Código Penal⁹, delito etiquetado como hediondo pelo artigo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.072/90, não se inserindo na restrição objetiva imposta pelo art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Feitas estas ponderações, decreto a prisão preventiva de Elvis Henrique Santana, Renato Pereira da Silva, Lucas Matheus da Rocha Oliveira, Raphael Avelino Aranda e Jeferson Douglas dos Santos Moraes, devendo ser expedido o respectivo mandado de prisão, com prazo de validade até o dia 07 de fevereiro de 2035 em relação a Elvis Henrique Santana, Raphael Avelino Aranda e Jeferson Douglas dos Santos e 07 de fevereiro de 2025 em relação a Renato Pereira da Silva e Lucas Mateus da Rocha Oliveira, ante a incidência do artigo 115 do Código Penal, encaminhado aos órgãos de captura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa seara, eis o teor da denúncia (fls. 24-29):

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 08 de fevereiro de 2015, por volta das 22 horas, na Chácara Nova Aurora, situada na zona rural de Anaurilândia/MS, Elvis Henrique Santana, Renato Pereira da Silva, Lucas Matheus da Rocha Oliveira, vulgo "Chuck", Jeferson Douglas dos Santos Moraes, conhecido como "Douglas", e Raphael Avelino Aranda, de alcunha "Gordo", cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, subtraíram coisa alheia móvel, para si, mediante violência a pessoa, exercida como o emprego de arma de fogo, sendo que da violência resultou a morte de Francisco Benício Tavares, conhecido como "Chico Leiteiro".

Verifica-se das investigações, ainda, que, naquele dia, horas antes da execução do crime, os denunciados, em número de 05 (cinco), associaram-se para o fim específico de cometer crimes, empregando arma de fogo para a finalidade visada.

Por fim, consta que Rapahel Avelino Aranda, vulgo "Gordo", transportou e cedeu arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Extraí-se do caderno investigatório que, no dia dos fatos, por volta das 19 horas, os denunciados Elvis Henrique Santana, Renato Pereira da Silva, Lucas Matheus da Rocha Oliveira, vulgo "Chuck" e Jeferson Douglas dos Santos Moraes, conhecido como "Douglas", reuniram-se na casa do último, onde passaram a ingerir cerveja. Passados alguns minutos, chegou ao local o acusado Raphael Avelino Aranda, de alcunha "Gordo", transportando uma espingarda marca Rossi, calibre 32, com dois canos e coronha de madeira na cor marrom.

Neste instante, os acusados associaram-se para praticar crimes, sendo que ajustaram o cometimento, naquela noite, de um roubo na chácara onde residia Francisco Benício Tavares, uma vez que, conforme informações obtidas por Rapahel Avelino Aranda, ele guardava cerca de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em espécie, em um colchão velho.

De acordo com o **ajuste entabulado entre os denunciados, Raphael Avelino Aranda cedeu a espingarda de sua propriedade ao grupo, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e receberia, também, a sua parte no produto do roubo à chácara da vítima.**

Em seguida, na posse da arma de fogo e de uma faca, os acusados Elvis Henrique Santana, Renato Pereira da Silva, Lucas Matheus da Rocha Oliveira e Jeferson Douglas dos Santos Moraes dirigiram-se até a residência da vítima, sendo que o último permaneceu no veículo VW/Gol, cor verde, que conduzia, enquanto os demais seguiram para a casa de Francisco Benício Tavares, conhecido como "Chico Leiteiro".

A função de Jeferson Douglas dos Santos Moraes era permanecer vigiando o local do crime, avisando aos demais, por meio de telefone celular, sobre eventual aproximação de terceiros, além de garantir-lhes a fuga do local, por meio da via conhecida como "Estrada da Jaqueira".

Ao se aproximarem da residência da vítima, os acusados Elvis Henrique Santana, Renato Pereira da Silva e Lucas Matheus da Rocha Oliveira visualizaram que ela estava na varanda, jantando. Assim, Elvis Henrique **chamou "Chico Leiteiro" e passou a fazer-lhe perguntas sobre determinado local, para distraí-lo, momento em que Renato e Lucas Matheus chegaram e este desferiu um golpe com a coronha da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espingarda na cabeça da vítima, que caiu e desmaiou.

A vítima foi arrastada até a cozinha da casa, onde tentou se levantar, mas foi agredida, novamente, desta vez por Renato, que lhe desferiu três golpes com a coronha da espingarda na cabeça, fazendo com que a vítima passasse a sangrar muito.

Nesse momento, os três executores (Elvis, Renato e Lucas Matheus) passaram a revirar a casa de "Chico Leiteiro" em busca do dinheiro, mas não lograram localizar a quantia informada por Raphael.

Em seguida, **com a vítima ainda respirando, o acusado Renato se apoderou da faca que portava e, com o objetivo de garantir a impunidade do crime, desferiu inúmeros golpes contra "Chico Leiteiro", atingindo-o nas costas, no pescoço e na nuca, levando-o à morte.**

Elvis Henrique Santana, Renato Pereira da Silva e Lucas Matheus da Rocha Oliveira continuaram a busca de dinheiro, sendo que localizaram a quantia de RS 150,00, em notas e moedas, que foi subtraída do local, além de um celular de propriedade da vítima.

O grupo fugiu do local do crime com o auxílio de Jeferson Douglas, que os aguardava no acesso conhecido como "Estrada da Jaqueira".

A vítima foi encontrada por seu irmão, horas depois, no interior da casa, realizando-se a comunicação do fato na Delegacia de Polícia.

Em diligências, os policiais civis e militares obtiveram informações no sentido de que, na noite do fato, os acusados Elvis, Renato, Lucas Matheus e Jeferson foram vistos nas imediações do local do crime.

Depois, prosseguindo-se as investigações, os policiais obtiveram êxito em localizar os acusados Elvis, Renato e Lucas Matheus. Com os dois últimos foi encontrada a espingarda, de propriedade de Raphael, utilizada no crime.

Ademais, o celular da vítima foi localizado na residência de Renato, enquanto que a faca utilizada na execução do roubo foi encontrada na casa de Elvis, escondida dentro de uma fossa.

Elvis e Renato acabaram confessando a prática do crime e o primeiro delatou o envolvimento de Jeferson Douglas e Raphael na ação criminosa.

Há nos autos, prova de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria conforme auto de prisão em flagrante delito de fls. 02/08, confissões dos acusados Elvis e Renato (fls. 22/24 e 32/33), boletim de ocorrência de fls. 47/48, autos de exibição de apreensão de fls. 49 e 50, e depoimentos colhidos pela autoridade policial.

Manejado prévio *writ* na origem, foi a ordem denegada, em acórdão assim sumariado (fls. 87-88):

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em benefício do paciente Raphael Avelino Aranda, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Anaurilândia - MS.

A autoridade apontada como coatora informou às f. 70-71, *in verbis*:
(...)

Nos termos da decisão de indeferimento da liminar, prestadas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações e ouvida a douta Procuradoria de Justiça, a análise da decisão impugnada não revela o constrangimento ilegal alegado pela impetrante.

Com efeito, a r. decisão objurgada (f. 15-23) pautou-se na prova da existência do crime e nos indícios de sua autoria, além de apontar fatos concretos aptos a lastrear a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, considerando que o crime foi praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e branca, bem como contra um morador de uma chácara.

Na espécie, a prisão preventiva atende a todos os requisitos legais, vale dizer, a pena máxima cominada ao crime perpetrado excede quatro anos, há também prova da materialidade e indícios de autoria, de acordo com os documentos acostados às f. 36-60.

E, finalmente, presente está pelo menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, pois a prisão se justifica em face da garantia da ordem pública dada a **periculosidade concreta do paciente, manifesta no *modus operandi* do crime e a vasta folha de antecedentes criminais, o que é verificado em simples consulta ao sistema SAJ, no dia 23.4.2015, às 15h31min.**

A decisão impugnada, portanto, está devidamente fundamentada. A Defesa, por sua vez, não colacionou provas ou fatos aptos a demonstrar a ilegalidade da medida constritiva.

Ademais, a prisão preventiva é admissível e necessária, sendo que não se vislumbra o cabimento das medidas cautelares introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, porquanto seriam ineficazes e inadequadas para a garantia da instrução criminal.

Assim, não despontando da situação qualquer constrangimento ilegal, hei por bem denegar a ordem.

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na custódia cautelar do acusado, decretada para o resguardo da ordem pública, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade *in concreto* do crime -latrocínio praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e arma branca-.

Na espécie, o delito teria sido premeditado pelos agentes, vindo a ocasionar a morte da vítima, que recebeu diversas coronhadas de espingarda na cabeça e facadas pelo corpo, sendo o recorrente, em tese, o responsável por fornecer ao grupo a arma de fogo apreendida e informações do local onde eram guardados os valores na residência.

Além disso, o juízo *a quo* consignou que o acusado seria renitente na prática delitiva, porquanto possui vasta folha de antecedentes criminais, o que reforça a necessidade de encarceramento cautelar.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente por se tratar, em tese, do crime de latrocínio, tendo em vista a gravidade concreta do delito, sobretudo em razão do *modus operandi* empregado para a execução do crime, uma vez que a vítima foi morta a facadas, circunstâncias que evidenciam a extrema crueldade e violência do recorrente, bem como a periculosidade social do agente, o que justifica a necessidade da segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 54.104/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 04/03/2015)

HABEAS CORPUS. ARTS. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, 171, 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E 348, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que este, supostamente, integrava uma quadrilha armada especializada em roubos de cargas e que a última empreitada criminosa do grupo terminou com a morte da vítima. Foi ressaltado, ainda, que, além de participar efetivamente dos crimes praticados pelo bando, o paciente prestava auxílio material ao grupo - forneceu armas e documentos falsificados e providenciou um apartamento para o refúgio dos executores do latrocínio.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 293.386/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 11/12/2014)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso. .

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0126578-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60074 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000067-64.2015.8.12.0022 14038400420158120000 1403840042015812000050000
676420158120022

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAPHAEL AVELINO ARANDA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: ELVIS HENRIQUE SANTANA
CORRÉU	: RENATO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: LUCAS MATHEUS DA ROCHA OLIVEIRA
CORRÉU	: JEFERSON DOUGLAS DOS SANTOS MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).